



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 27 de janeiro 2020.

Parecer 004/2020

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 11/2020 – Parcelamento do Solo – Área Pública – Loteamento – Moradias Populares - CDHU.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o requerimento em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o parcelamento de solo de área pública, para execução de loteamento destinado para moradias populares, a ser implantado na zona urbana do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 0043/2019, em 14 de janeiro de 2020. Despachado para parecer em 15 de janeiro de 2020. Recebido para parecer em 15 de janeiro de 2020.

Sob o aspecto formal não ocorre vício de iniciativa, pois, tratando-se de transferência de bem público a competência é o Prefeito Municipal, porém, o Projeto não especifica a forma de transferência do domínio (doação, cessão, etc), o que é fundamental para que a Câmara Municipal se manifeste, em se tratando de próprio municipal.

Do ponto de vista material o Projeto apresenta divergência com as legislações de regência.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O primeiro deles diz respeito à espécie normativa utilizada, pois, em se tratando de uso e ocupação do solo, a Lei Orgânica do Município de Birigüi, em seu artigo 35, inciso V, reclama propositura por via de lei complementar.

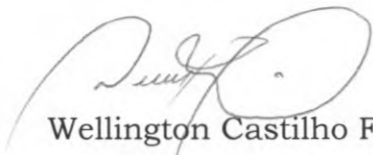
Tanto é verdadeiro, que a propositura em questão está criando exceções às Lei Complementares Municipais 37/2011, 41/2012 e 44/2012, conforme expressamente consignado no artigo 6º do Projeto.

O segundo aspecto diz respeito ao artigo 1º, que autoriza a dimensão mínima do lote em 102m², e testada de 5,10 metros, o que contraria o artigo 4º, inciso, da Lei 6.766/79; o artigo 22, da Lei Complementar 37/2011, não incidindo, no caso, a permissão do artigo 23 do mesmo diploma; e o parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar Municipal 41/2011.

O terceiro ponto, é dispensa de reserva de área livre, contida no artigo 4º do Projeto, que não se amolda aos comandos do artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo; inciso V, do artigo 13, da Lei Complementar Municipal 44/2012, não havendo na legislação geral e local, previsão para tal dispensa.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, e, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico


Fernando Baggio Barbieri
Advogado